



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.003121/00-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.262 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida AVAYA BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1995 a 30/09/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. São cabíveis quando identificada a existência da omissão e da contradição apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, com efeitos infringentes, para retificar a ementa, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Cuida o que ora se aprecia de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3803-00.316, de 1º de fevereiro de 2010, desta 3ª Turma Especial, com fulcro no art. 65, III, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1995 a 29/02/1996

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 15 DO CARF.

É nulo o auto de infração que, para o efeito de constituir o crédito tributário correspondente a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, toma como base de cálculo o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador, quando o correto seria utilizar o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

A PGFN aponta que a “**EMENTA ESTÁ EM CONTRADIÇÃO** com o voto vencedor de fls. 135, que **NÃO ANULOU O AUTO DE INFRAÇÃO**, mas deu provimento parcial ao recurso para aplicar a tese da semestralidade na apuração da contribuição devida, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador”.

Os Embargos foram objeto de exame de admissibilidade, cuja análise admitiu a existência da contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Reza o art. 65 do RI/CARF¹, regulamentando o art. 535, *caput*, I e II, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou *contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Visa este recurso à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, exercendo, assim, uma função corretiva e integradora.

O auto de infração teve como objeto a constituição de crédito tributário para exigir a contribuição para o PIS referente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de setembro de 1995 e fevereiro de 1996, sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, sem

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

[...]

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

obediência ao que dispõe o parágrafo único do art. 6º deste diploma legal, segundo o qual “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.

Por entender que ao auto de infração estava maculado em sua materialidade, o saneamento não seria possível, havendo que proceder a novo lançamento, pelo que, considerou estar fulminado por vício insanável.

O acórdão embargado foi conduzido pelo voto vencedor, cujo redator designado, divergindo do encaminhamento dado pela relator, propôs em seu voto o provimento parcial para aplicar-se a tese da semestralidade na apuração da contribuição devida e tomar como base o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

A ementa, conforme consta do acórdão formalizado, de fato, está em dissonância com o decidido, devendo, pois, ser refeita para que resuma o conteúdo da decisão.

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, para, dando-lhes efeitos modificativos, alterar a ementa do acórdão embargado, que passa a ter o seguinte teor:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1995 a 29/02/1996

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.
SÚMULA 15 DO CARF.

As bases de cálculo a serem consideradas no auto de infração devem ser as correspondentes ao faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, sob a vigência da LC nº 07/70.”

Sala das sessões, 22 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa